

MANDADO DE SEGURANÇA 31.771 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S)	: JOÃO EDUARDO DE RESENDE
ADV.(A/S)	: SERGIO BAPTISTA DA SILVA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: MARIA LÚCIA CAVALLI NEDER
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
LIT.PAS.(A/S)	: TEREZA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA HIGA
ADV.(A/S)	: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA

Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Eduardo de Resende, professor titular da cadeira de Economia da Universidade Federal do Mato Grosso, em face de ato da Presidência da República pelo qual foi reconduzida a Doutora Maria Lúcia Cavalli Neder ao posto de Reitora daquela instituição de ensino.

Sustenta ter composto, juntamente com Maria Lúcia Cavalli Neder e Tereza Cristina Cardoso de Souza Higa, a lista tríplice para o cargo de reitor da referida universidade, que foi submetida à apreciação governamental, mas que as duas componentes citadas não preencheriam os requisitos legais para concorrer ao cargo, previstos na Lei 5.540/68, alterada pela Lei 9.192/95, regulamentada pelo Decreto-Lei 6.264/2007, bem como porque possuíam qualificação significativamente inferior à do Impetrante, a primeira, Professora Associada I e, a segunda, Professora Associada III.

Alega que a legislação exige que os cargos de reitoria sejam ocupados por professores que tenham níveis mais elevados e, apenas na ausência desses, devem ser buscados na alternativa e em categorias de menor nível.

Em vista dessas razões, aduzindo ser o professor componente da lista tríplice com nível mais elevado da carreira, pede seja anulado o ato de recondução da Doutora Maria Lúcia Cavalli Neder ao cargo de reitora da UFMT.

Em suas razões de contestação (eDOC 20), Tereza Cristina Cardoso de Souza Higa alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o

MS 31771 / DF

fundamento de que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º da Lei 12.016/2009, por não indicar e qualificar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, assim como pela ausência de formulação de pedido pelo Impetrante, sustentando ser nítida a pretensão deste em assumir o cargo de reitor da UFMT, sem, no entanto, formular pedido específico.

Aponta, ainda, a ilegitimidade passiva do(a) Presidente da República, pois o ato impugnado é a formação da lista tríplice, a qual é realizada pelo Conselho Universitário da UFMT e, portanto, a suposta ilegalidade na composição dessa lista deve ser atribuída ao Presidente do Conselho, não ao Presidente da República, que se limita a escolher um dos nomes indicados.

No mérito, sustenta a legalidade dos atos praticados, pois a composição da lista tríplice atendeu ao disposto no art. 16, I, da Lei 5.540/68, pois a disposição legal prevê que a lista tríplice para a escolha dos reitores e vice-reitores será composta por professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, sendo este o caso das duas litisconsortes.

Requer a denegação da segurança e a condenação do Impetrante nas penas pela litigância de má-fé e ao pagamento dos honorários advocatícios das litisconsortes.

No mesmo sentido foram as informações prestadas por Maria Lucia Cavalli Neder (eDOC 25).

O Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, indeferiu a liminar, entendendo não ter sido demonstrada, de plano, ilegalidade no ato de escolha e nomeação, por parte do(a) Presidente da República, da Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso. Assentou, ainda, a índole satisfativa da medida buscada, o que esvaziaria por completo o próprio objeto do *mandamus* (eDOC 26).

Em suas informações, a autoridade Impetrada sustentou que a lista tríplice que culminou na recondução da litisconsorte Maria Lúcia Cavalli Neder cumpriu os requisitos no art. 16 da Lei 5.540/68 e nos §§ 1º e 6º do art. 1º do Decreto 6.264/2007 (eDOC 33).

MS 31771 / DF

A União manifestou interesse na demanda e requereu o seu ingresso, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 9.028/95 (eDOC 35).

Por fim, o Impetrante apresentou petição, em que requer que a anulação da recondução da litisconsorte Maria Lucia resulte na nomeação do Impetrante como Reitor da UFMT (eDOC 38).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança, sob o fundamento de que as integrantes da lista tríplice preenchiam os requisitos legais.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido.

A irresignação não merece prosperar.

Afasto, de início, as preliminares arguidas por Tereza Cristina Cardoso de Souza Higa.

O ato impugnado é efetivamente a recondução da litisconsorte Maria Lucia Cavalli Neder ao cargo de reitora da UFMT, com mandato de quatro anos a partir de 14.10.2012, praticado pela Presidente da República por meio do Decreto de 5 de outubro de 2012 (eDOC 4, fl. 13).

A par disso, o pedido formulado na inicial foi apenas de exclusão das litisconsortes da lista tríplice, não decorrendo como consequência lógica a nomeação do Impetrante como Reitor da UFMT, até porque o ato de nomeação se encontra dentro da discricionariedade do(a) Presidente da República, razão pela qual o pedido é certo e determinado e comporta essa limitação.

No mérito, a questão é resolvida à luz dos dispositivos legais que regulamentam a formação de lista tríplice para a escolha, pela Presidência da República, dos reitores e vice-reitores das universidades federais do país.

Cumpre transcrever os dispositivos legais pertinentes:

Lei 5.540/68

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades

MS 31771 / DF

universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor**, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei

MS 31771 / DF

nº 9.192, de 1995)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)”

Decreto 6.264/2007

“Art. 1º O art. 1º do Decreto no 1.916, de 23 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices **docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.**

.....

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado.(NR)”

Conforme documentos acostados aos autos, integraram a lista tríplice para o cargo de Reitor da UFMT em 2012 os seguintes professores:

MS 31771 / DF

Doutora Maria Lucia Cavalli Neder, Professora Associada I; Doutora Tereza Cristina Cardoso de Souza Higa, Professora Associada III; e Especialista João Eduardo de Resende, Professor Titular.

Verifica-se claramente que os três integrantes atendem aos requisitos previstos na legislação aplicável à espécie, porquanto as duas primeiras são doutoras e o segundo é professor titular.

É equivocada a interpretação dada pelo Impetrante no sentido de que a existência de um professor titular qualificado para a lista tríplice excluiria a possibilidade de participação de outros professores que, embora não sejam titulares ou associados do nível 4, qualifiquem-se como doutores. A lei e o decreto, em nenhum momento, fazem esse escalonamento. **Exige-se, apenas, que os integrantes da lista sejam professores titulares, ou associados de nível 4, OU doutores de qualquer nível ou classe de cargo ocupado.**

Portanto, as professoras doutoras Maria Lucia e Tereza Cristina, embora ocupantes de cargo de professoras associadas de níveis inferiores a 4 (quatro), ostentam a qualificação de doutoras e preenchem o requisito alternativo, estando plenamente aptas a figurarem na lista tríplice para o cargo de Reitoras da UFMT.

Conforme constou das informações prestadas pelas autoridades nos autos:

“resta evidente que a posse de título de doutor é requisito alternativo e suficiente para que o docente esteja habilitado a integrar a lista tríplice. Esta é a compreensão do sentido comum do vocábulo ‘ou’ empregado no texto normativo, que pressupõe a alternatividade. Em outras palavras, a candidatura à lista encontra-se aberta tanto aos professores dos dois níveis mais elevados da carreira quanto aos que se encontram em níveis inferiores, mas que possuem título de doutorado. Não fosse o bastante, para afastar ainda qualquer margem de dúvida, a regulamentação trazida pelo Decreto nº 1.916/68, art. 16, deixa ainda mais claro que o professor doutor pode integrar a lista, independentemente do nível ou classe do cargo.”

MS 31771 / DF

Ademais, não prospera a afirmação do Impetrante no sentido de que sendo ele professor titular e as demais integrantes professoras associadas, embora doutoras, teria ele preferência hierárquica na escolha. Como bem salientaram as partes requeridas, o ato de nomeação ou recondução de um Reitor de uma universidade é prerrogativa do(a) Presidente da República, revestida dos critérios de conveniência e oportunidade. Dentre os que figuram na lista tríplice, porque já atendem aos requisitos da lei, não há hierarquia e o(a) Presidente pode escolher livremente o nomeado.

A propósito, a reitora reconduzida ao cargo já o ocupava há quatro anos, reafirmando-se o preenchimento, por ela, de todos os requisitos legais e regulamentares à ocupação do posto.

Nesse contexto, ausente ilegalidade ou abuso de autoridade no ato da Presidente da República que reconduziu Maria Lucia Cavalli Neder ao posto de Reitora da UFMT, há que se denegar a segurança pretendida.

Ressalto, porque oportuno, ser esta a terceira impugnação realizada pelo Impetrante nesta Corte para combater atos de nomeação de reitores junto à UFMT.

Em 1993, impetrou o MS 21.604 para impugnar o envio de lista sêxtupla à Presidência da República e a nomeação de reitor. O processo foi relatado pelo Ministro Néri da Silveira e o julgamento foi assim ementado:

“Mandado de segurança. Impugna ato presidencial de nomeação de Reitor para Universidade Federal, por contrariar termos de decisão judicial. 2. Alegação de que o ato impugnado resultou de procedimento realizado em desacordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 80.536, de 11.10.77, que regulamentou a Lei nº 6.420, de 3.6.77. 3. Inexistência, à época do envio da lista sêxtupla, de decisão de primeiro grau eficaz, proibindo dita remessa. 4. Não há, ademais, reconhecer efeito de decisão de primeiro grau, em mandado de segurança, contra autoridade de hierarquia inferior, a vincular ato do Presidente da República, em face do disposto no art. 102, I, letra "d", da Constituição Federal. 5. Não há ilegalidade ou abuso de autoridade, reparável pela via eleita, no decreto de nomeação.

MS 31771 / DF

5. Mandado de segurança indeferido.” (MS 21.604, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 18.06.1993)

Em 26.02.2009, em face do mesmo ato objeto deste mandado de segurança, ajuizou outra demanda, que recebeu a numeração de Petição 4.528, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, em que foi reconhecida, a par da anotada ininteligibilidade da petição inicial, a impossibilidade de anulação do ato discricionário do Presidente da República. A decisão foi ementada nesses termos:

“PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE REITOR. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” (Pet 4.528, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18.03.2009)

A Ministra Cármen Lúcia ponderou, na ocasião, o seguinte:

“Em que pese o Autor ter ajuizado originalmente no Supremo Tribunal Federal a presente ação em razão da pessoa do Presidente da República, o ato por ele impugnado consistente na nomeação da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso é mero ato discricionário, não tendo o Autor especificado em que consistiria a pretensa ilegalidade do ato e, sequer há a descrição precisa do pretense direito subjetivo contrariado por comportamento do Réu, que apenas nomeou um entre os três nomes que lhe foram encaminhados para ocupar o cargo de Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.192/95.”

Como se viu, o Impetrante não demonstrou, nem na Pet 4.528 e

MS 31771 / DF

tampouco neste mandado de segurança, qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no ato impugnado.

Inexistente direito líquido e certo, não se encontram preenchidos os requisitos legais da impetração. Precedentes: MS 23.275/RJ, Rel. Néri da Silveira; MS 24.777/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente